



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

**Referência: PA nº 08192.146966/2024-70**

**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2025**

Recomenda ao Exmo. **Secretário de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SELDF, Victor Renato Junqueira Lacerda e ao Sr. Administrador do Parque da Cidade, Todi Moreno**, que adotem as providências cabíveis para se absterem de autorizar a realização do evento “Parque Estações” – ou de qualquer outro evento similar – na Zona do Lago do Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, em razão da destinação contemplativa e ambientalmente sensível da área, incompatível com estruturas de grande porte e atividades de entretenimento massivo, nos termos do Decreto Distrital nº 38.688/2017 – PUOC.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; art.5º, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c art. 6º, inciso XIV, alíneas “f” e “g”, inciso XIX, alíneas “a” e “b” e inciso XX c/c art. 7º, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c art. 2º, art. 11, inciso XV, e art. 22, todos da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

**CONSIDERANDO** que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

**CONSIDERANDO** que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

cabíveis;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística o Procedimento Administrativo nº 08192.146966/2024-70, com a finalidade de acompanhar a atuação do Poder Público quanto aos possíveis impactos urbanísticos e ambientais decorrentes do evento "Parque Estações", realizado na Zona do Lago do Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, entre 31 de julho e 25 de agosto de 2024, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I;

**CONSIDERANDO** a informação de que há pretensão de realização do evento nos mesmos moldes, no ano de 2025, o que motivou a expedição de ofício do MPDFT à Secretaria de Esporte e Lazer do DF para requisição de informações sobre o cumprimento das condicionantes ambientais anteriormente impostas, bem como o acesso integral ao Processo SEI referente à concessão da nova licença eventual para a sua realização;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 38.688, de 07.12.2017, que aprova o Plano de Uso e Ocupação do Parque Dona Sarah Kubitschek – Parque da Cidade (PUOC);

**CONSIDERANDO** que o PUOC do Parque da Cidade tem por finalidade ordenar o desenvolvimento de suas funções de parque urbano integrante da escala bucólica do plano urbanístico do Lúcio Costa para Brasília, assim como garantir a recuperação e salvaguarda do seu projeto original de zoneamento e paisagismo;

**CONSIDERANDO** que o PUOC tem como um de seus objetivos promover o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado de suas áreas, conforme art. 5º, III do referido documento;

**CONSIDERANDO** que o Plano tem como diretrizes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

gerais, dentre outras, garantir que as atividades complementares instaladas no Parque estejam em plena harmonia funcional, urbanística e paisagística com suas funções principais, bem como consolidar as atividades e equipamentos de esporte e lazer do Parque, respeitadas as restrições de natureza urbanístico-ambientais, de saneamento e decorrentes da condição de Brasília como Patrimônio Histórico, Nacional e Cultural da Humanidade (art. 6º, III e IV do PUOC);

**CONSIDERANDO** que compete à gestão do Parque da Cidade acompanhar, monitorar e fiscalizar as atividades permanentes e temporárias, bem como as ações e programações culturais, esportivas e turísticas empreendidas no Parque, promovendo a interlocução com os demais órgãos e entidades do Distrito Federal afetos ao seu planejamento e gestão (art. 25, III do PUOC);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do **art. 7º do PUOC**, o Parque da Cidade está dividido em **cinco zonas funcionais**:

- I – **Zona Administrativa**, voltada à sede administrativa e ao atendimento ao visitante;
- II – **Zona da Feira**, destinada à realização de eventos de grande porte, como festas, feiras e exposições temporárias;
- III – **Zona do Lago**, delimitada a partir do espelho d'água central, com vocação para usos contemplativos, áreas de estar, piqueniques e preservação da vegetação aquática;
- IV – **Zona Cultural**, composta por áreas de lazer leve, churrasqueiras, pequenos lagos e equipamentos culturais integrados ao paisagismo;
- V – **Zona Esportiva**, destinada às práticas esportivas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

em quadras, piscinas e grandes áreas abertas;

**CONSIDERANDO** que a Zona do Lago, local no qual foi realizado o evento “Parque Estações”, é expressamente destinada à contemplação, lazer tranquilo e preservação ambiental, não comportando a instalação de estruturas de grande porte, shows, feiras gastronômicas, passarelas sobre o lago, nem circulação de caminhões ou pavimentação com blocos de concreto em áreas gramadas, práticas essas que comprometem a sua função urbanística, ambiental e simbólica;

**CONSIDERANDO** que a Zona do Lago, conforme definida no art. 7º, inciso III, do PUOC, possui função específica de acolher áreas de estar, piqueniques e ilhas com vegetação aquática, sendo, portanto, uma zona de preservação ambiental e contemplação, integrada ao espelho d’água central do Parque e voltada à fruição tranquila e respeitosa da natureza;

**CONSIDERANDO** que, ao contrário da Zona da Feira e da Zona Cultural, a Zona do Lago não foi concebida nem urbanística nem ambientalmente para suportar a realização de eventos temporários de grande porte, com presença massiva de público, montagem de estruturas pesadas ou intervenções físicas que alterem sua paisagem e dinâmica ecológica;

**CONSIDERANDO** que o Parque da Cidade possui espaços próprios e adequados para esse tipo de atividade;

**CONSIDERANDO** que o evento Parque Estações – edição 2024 - provocou supressão da vegetação de gramado, exposição de solo, compactação do terreno e instalação de estruturas metálicas e de madeira diretamente sobre áreas verdes, afetando o ecossistema da região e ferindo o princípio da precaução ambiental;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

**CONSIDERANDO** que houve instalação de pavimentação temporária com blocos intertravados, os quais se encontravam em condições danificadas e abandonadas, mesmo após o término do evento, gerando impacto visual, descaracterização da paisagem natural e riscos ao uso público;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório Técnico nº 1105/2024 – APMAG/SPE, que constatou, em vistorias realizadas após o término do evento “Parque Estações”, a permanência de estruturas metálicas e de madeira sobre as áreas verdes, a existência de calçamentos com blocos intertravados soltos e danificados, e a supressão de gramado, deixando solo exposto em diversos pontos da margem do lago;

**CONSIDERANDO** que foram identificados impactos diretos sobre a fauna silvestre local, incluindo interferência sobre abrigos e ninhos de espécies como a coruja-buraqueira (*Athene cunicularia*) e o quero-quero (*Vanellus chilensis*), especialmente pela dispersão de resíduos do evento nas imediações dessas áreas sensíveis, alterando sua dinâmica territorial e comprometendo o ciclo reprodutivo dessas aves;

**CONSIDERANDO** que foi identificada interferência direta sobre a fauna silvestre da região, especialmente sobre ninhos e abrigos de espécies como a coruja-buraqueira (*Athene cunicularia*) e o quero-quero (*Vanellus chilensis*), aves que nidificam em solo aberto e foram afetadas pela circulação intensa, resíduos, barulho e obstrução de áreas sensíveis, provocando deslocamento, perturbação do comportamento e possível abandono de ninhos;

**CONSIDERANDO** que o referido relatório técnico também destacou a presença de gansos, pombos e biguás (*Nannopterum brasilianum*), e que a logística do evento, com circulação de caminhões e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

instalação de estruturas pesadas, altera a rotina e o uso do espaço pela fauna, provocando deslocamento, estresse e risco de colisões ou atropelamentos de animais que habitam o entorno do lago;

**CONSIDERANDO** que o espelho d'água do lago do Parque da Cidade constitui ecossistema sensível, cuja função paisagística e ecológica é reconhecida e protegida pelo PUOC e pela legislação ambiental, e que **qualquer intervenção agressiva ou implantação de estruturas voltadas ao entretenimento massivo configura desvio de finalidade da Zona do Lago**, em flagrante desconformidade com seus objetivos originais de contemplação, lazer tranquilo e preservação ambiental, comprometendo a integridade do paisagismo e os atributos ambientais que justificam sua destinação específica;

**CONSIDERANDO** que tais impactos ambientais não foram revertidos imediatamente após o encerramento do evento, como demonstrado nas vistorias técnicas realizadas, e que o acúmulo de degradações compromete progressivamente a capacidade regenerativa do ecossistema local;

**CONSIDERANDO** que há espaços próprios no Parque da Cidade voltados à realização de eventos temporários, os quais podem acolher estruturas e público com menor impacto ambiental e maior compatibilidade urbanística, sem comprometer áreas sensíveis como o lago;

**CONSIDERANDO** que, diante da notícia de nova edição do evento no ano de 2025, cabe ao Poder Público observar as diretrizes ambientais, os precedentes técnicos e os princípios da prevenção e da precaução ambiental, conforme disposto na legislação ambiental e nos instrumentos de planejamento e ordenamento urbano;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

**CONSIDERANDO** que a análise dos documentos constantes do Processo SEI nº 00220-00006336/2025-85 permitiu constatar que a estrutura prevista para o evento “Parque Estações” - edição 2025 - será substancialmente idêntica à executada em 2024, com a instalação de plataformas flutuantes sobre o espelho d’água, passarelas, palcos, painéis de LED, lounges e área gastronômica na Zona do Lago do Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek;

**CONSIDERANDO** que, diante da manutenção do mesmo modelo estrutural e logístico do evento anterior, é razoável concluir que os **impactos identificados em 2024 – como a compactação do solo, perturbação da fauna silvestre, intervenção no espelho d’água e uso indevido de zona ambientalmente sensível – tendem a se repetir em 2025**, em possível afronta aos princípios da precaução e prevenção ambiental;

**CONSIDERANDO** que os danos ambientais identificados não se limitam ao período do evento, persistindo após seu encerramento, com efeitos cumulativos e potencial de se tornarem permanentes em caso de novas edições realizadas nas mesmas condições, sem adequada avaliação e planejamento ambiental,

**RESOLVE RECOMENDAR**

ao Exmo. **Secretário de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SELDF, Victor Renato Junqueira Lacerda** e ao Sr. **Administrador do Parque da Cidade, Todi Moreno**, que se abstenham de autorizar a realização do evento “Parque Estações” – ou de qualquer outro evento similar – na Zona do Lago do Parque da Cidade, por se tratar de área expressamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

destinada a usos contemplativos, de lazer tranquilo e preservação ambiental, nos termos do Plano de Uso e Ocupação do Parque Dona Sarah Kubitschek – PUOC (Decreto Distrital nº 38.688/2017), sendo incompatível com atividades de grande porte, estruturas pesadas e intensa circulação de pessoas e veículos, que provocam impactos significativos sobre o solo, a vegetação e a fauna silvestre local.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar aos seus destinatários o conteúdo nela tratado, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre a matéria nem excluindo a adoção de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis. Seu descumprimento, total ou parcial, caracteriza a constituição em mora das autoridades destinatárias para os efeitos legais.

Por fim, com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, fixa o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se quanto às providências adotadas para dar cumprimento à presente recomendação ou apresentar justificativa para o seu não atendimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de julho de 2025.

**Marilda dos Reis Fontinele**  
*Promotora de Justiça*



Documento assinado eletronicamente por MARILDA DOS REIS FONTINELE, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 04/07/2025, às 15:28.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 18071834 e o código de controle 55A93D21.